



**CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
Nº 11.2.0398.1 ENTRE O BNDES E A  
REPÚBLICA DOMINICANA COM  
INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA  
NORBERTO ODEBRECHT S.A.**

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DOMINICANA**, por intermédio do *Ministerio de Hacienda* da República Dominicana, representada, neste ato, pelo Sr. Daniel Toribio, *Ministro de Hacienda*, devidamente autorizado conforme Poder Especial expedido pelo Presidente da República ("REPÚBLICA"), com a interveniência da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praia de Botafogo, n.º 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

**CONSIDERANDO QUE:**

- A República Dominicana, por intermédio de seu *Ministerio de Obras Públicas y Comunicaciones (MOPC)* ("IMPORTADOR") celebrou, em 15 de julho de 2010, contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL") com o Consorcio Carretera Bávaro - Sabana de La Mar, formado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e pela empresa dominicana *Sinercon S.A.*, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir do EXPORTADOR bens e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a implementação do Projeto de Reconstrução da Rodovia Bávaro - Uvero Alto - Miches - Sabana de La Mar e de Construção de Terminal Portuário em Sabana de La Mar, localizado na República Dominicana ("PROJETO"); e
- O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS e SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA, destinados a viabilizar a implantação do PROJETO, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS e SERVIÇOS pela REPÚBLICA;

**RESOLVEM as PARTES** celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:



## CLÁUSULA PRIMEIRA - NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

1.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM CIF.

1.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 100% (cem por cento) do valor dos bens e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados ao Projeto de Reconstrução da Rodovia Bávaro – Uvero Alto – Miches – Sabana de La Mar e de Construção de Terminal Portuário em Sabana de La Mar, na República Dominicana.

1.2.1 - Os bens financiados deverão apresentar índice de nacionalização de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e pela FINAME e, caso aplicável, ser credenciados para a Linha FINAME.

1.2.2 - Os BENS exportados deverão representar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor total exportado, observado o disposto na Cláusula Vigésima.

1.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS e SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

1.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

(a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Dominicana e

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Dominicana, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

## CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 33 (trinta e três) meses contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO feita pelo BNDES, conforme o disposto na Cláusula Vigésima Quarta, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições relacionadas na Cláusula Vigésima Quarta e das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS e mediante apresentação da fatura correspondente aos SERVIÇOS prestados.



2.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

2.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPÓRTADOR e aprovado pelo BNDES ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.4 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no subitem 4.1.1 da Cláusula Quarta, observado ainda o disposto na Cláusula Sétima deste Contrato.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

- (a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Dominicana, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e a validade, eficácia e exequibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (b) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República Dominicana; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na República Dominicana dispensam o seu arquivamento, tradução e, com exceção ao previsto na Ley nº 6-06 de Crédito Público da República Dominicana, o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República Dominicana, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (d) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas como legais, válidas, eficazes e exigíveis, após sua ratificação pelo Congresso Nacional da República

Dominicana; promulgação pelo Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;

(e) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto ao Banco Central da República Dominicana, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DÍVIDA");

(f) esta operação de financiamento está contemplada nas disposições gerais do *Presupuesto de Ingresos y Ley de Gastos Públicos* ou em lei específica contendo as características básicas desta operação e está previamente autorizada, em cumprimento ao disposto na legislação aplicável vigente na República Dominicana;

(g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;

(h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana;

(i) de acordo com a legislação em vigor na República Dominicana, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores estrangeiros da REPÚBLICA;

(j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da República Dominicana e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Dominicana;

(k) as sentenças proferidas por autoridades judiciais brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Dominicana, sem reexame do mérito, após terem sido homologadas por Tribunal de Primeira Instância da República Dominicana;

(l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Dominicana, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na República Dominicana;

- (m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República Dominicana em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (n) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (o) inexiste qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;
- (p) nenhum endividamento externo da República Dominicana ou de qualquer de seus entes está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Dominicana ou de qualquer de suas divisões;
- (q) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (r) o PROJETO financiado no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO irá observar todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República Dominicana; e
- (s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.2 – Não obstante o disposto na alínea (g) do item 3.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Terceira.

#### CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enunciadas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, de forma satisfatória para o BNDES.

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2 e 4.1.3, além do recebimento pelo BNDES:

- (a) de uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros a ser firmado entre o BANCO MANDATÁRIO e o BNDES, com a interveniência do INTERVENIENTE EXPORTADOR, de forma satisfatória para o BNDES, que estipule, entre outras, a obrigação do INTERVENIENTE EXPORTADOR relativa ao

pagamento, se for o caso, das despesas decorrentes do referido instrumento, o qual regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO;

(b) de comprovação do pagamento integral pela REPÚBLICA da Comissão de Administração referida na Cláusula Sexta;

(c) de comprovação de pagamento integral das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;

(d) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros contemplados neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(e) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira que deverá emitir parecer sobre o relatório a que se refere a Cláusula Vigésima;

(f) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da República Dominicana para a celebração deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e para o cumprimento, pela República Dominicana, das obrigações nele estipuladas, todas devidamente notarizadas e consularizadas;

(g) de documento revestido das formalidades legais exigidas pela República Dominicana, devidamente notarizado e consularizado, que evidencie a autorização para o signatário deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e dos documentos dele decorrentes a assiná-los em nome da REPÚBLICA, devendo ~~também~~ estar notarizadas e consularizadas as assinaturas dos representantes legais da REPÚBLICA;

(h) da Nota Promissória Global ("NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL") mencionada no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava, emitida pela REPÚBLICA em favor do BNDES, de acordo com a legislação brasileira aplicável, em conformidade com os termos e prazos previstos neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma satisfatória ao BNDES, bem como do comprovante do curso da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos – CCR, e do recebimento dos demais documentos exigidos pela legislação brasileira aplicável ao CCR;

(i) de comunicação do Banco Central da República Dominicana ao Banco Central do Brasil, na forma do Anexo II, com cópia ao BNDES, autorizando o pagamento automático dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, por meio do CCR, subscrito entre o Banco Central da República Dominicana e o Banco Central do Brasil; e



(i) do Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória ao BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Sétima.

4.1.2 - Constitui condição para a utilização de todas as parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) de comprovação do pagamento pela REPÚBLICA do ENCARGO POR COMPROMISSO mencionado na Cláusula Sétima;

(b) da Autorização de Desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO"), na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR;

(c) de documentos, devidamente notarizados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (f) abaixo e da AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;

(d) de relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;

(e) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" apostada pelo IMPORTADOR na fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor das BENS exportados;

(f) de documento emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com a expressão "de acordo" apostada pelo IMPORTADOR no documento, mencionando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados;

(g) de cópia da impressão de tela dos Registros de Exportação - RE, devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referentes ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculados ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "d" do item 4.1.1 desta Cláusula;

(h) do último relatório de acompanhamento físico-financeiro do PROJETO, conforme Cláusula Vigésima;

(i) de último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, nos termos da Cláusula Vigésima;

- (j) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "d" do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (k) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos Índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (l) do documento hábil ao pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação; e
- (m) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

- (a) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA, do INTERVENIENTE EXPORTADOR, ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");
- (b) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pelo presente financiamento, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais internacionais, ratificada em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3678, de 30 de novembro de 2000;
- (c) inexistência de impedimento, de natureza legal ou judicial, à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR; e
- (d) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que o critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES ([www.bnDES.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp](http://www.bnDES.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp)), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, acrescida de 2,3% a.a. (dois inteiros e três décimos por cento ao ano) a título de spread, permanecendo fixa, até a total

liquidação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela 06 (seis) meses após a data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - O BNDES deverá preparar e enviar à REPÚBLICA, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) flat sobre o total do CRÉDITO, em parcela única, no evento que primeiro se realizar: ou em até 30 (trinta) dias a contar da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta, ou até a data da primeira liberação de recursos.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGO POR COMPROMISSO

7.1 - A REPÚBLICA pagará semestralmente ao BNDES, a título de Encargo por Compromisso ("ENCARGO POR COMPROMISSO"), o montante correspondente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor não utilizado do CRÉDITO, calculado *pro rata tempore*, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

7.2 - Ocorrendo o cancelamento do CRÉDITO, conforme previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES o montante total devido a título de ENCARGO POR COMPROMISSO, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis na cidade do Rio de Janeiro, a contar da data do recebimento, pela REPÚBLICA, da notificação de cancelamento, observado o disposto nos itens 11.4 e 11.5 da Cláusula Décima Primeira.

#### CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 - Todas as despesas em que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos, deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido Aviso, o que primeiro ocorrer.

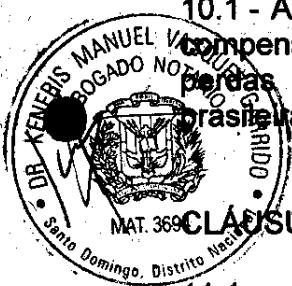


### CLÁUSULA NONA - AMORTIZAÇÃO

9.1 - O Principal decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 19 (dezenove) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no 36º (trigésimo sexto) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme estipulado na Cláusula Vigésima Quarta.

### CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

10.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.



### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

11.1 - A cobrança do principal, dos juros e demais encargos devidos em razão do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO será feita mediante solicitação de reembolso pelo BANCO MANDATÁRIO ao Banco Central do Brasil, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, integrado pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da República Dominicana, entre outros países, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam das Notas Promissórias referidas na Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

11.2 - Os pagamentos realizados sob os códigos de reembolso constantes das Notas Promissórias, previstos no item 11.1 acima, serão feitos sem dedução do Valor Neto.

11.3 - A devolução e substituição pelo BNDES das Notas Promissórias emitidas pela REPÚBLICA em conformidade com a Cláusula Décima Oitava será efetuada diretamente pelo BANCO MANDATÁRIO.

11.4 - O BNDES poderá cobrar diretamente da REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, ENCARGO POR COMPROMISSO, Despesas a Reembolsar e eventuais juros de mora. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência para a REPÚBLICA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no AVISO DE COBRANÇA. O não-recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

11.5 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito

de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, cujo número deverá ser informado pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:

- a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque;
- b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- c) O BNDES encaminhará AVISO DE COBRANÇA à REPÚBLICA, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente aos citados pagamentos; e
- d) O não-recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.



#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

12.1 - Relativamente aos pagamentos não cursados no CCR de que tratam os itens 11.4 e 11.5, todo vencimento de prestação de principal e juros, bem como de comissões, despesas e demais encargos decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que ocorra em sábados, domingos ou feriados, em Nova Iorque, Estados Unidos da América, será, para todos os fins e efeitos do referido CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocado para o primeiro dia útil subsequente em Nova Iorque.



#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TAXAS E IMPOSTOS

13.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

13.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INADIMPLEMENTO

14.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):



- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente a este CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (f) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (g) a repactuação total ou parcial de dívidas assumidas pela REPÚBLICA, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- (h) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;
- (i) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA, das obrigações assumidas no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (j) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

14.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

14.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

14.4 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (b), (c) e (e) do item 14.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 14.2.

14.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 14.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros de mora igual à taxa de juros (incluído o spread) estipulada na Cláusula Quinta, deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO acrescida de 2% a.a. (dois pontos percentuais ao ano), calculada desde a data do respectivo vencimento até a de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

14.6 - Na ocorrência de qualquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições dessa Cláusula Décima Quarta.

14.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme AVISO DE COBRANÇA expedido pelo BNDES.

14.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 14.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES na forma da legislação brasileira, conforme previsto na Cláusula Décima.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA DE AJUIZAMENTO

15.1 - Na hipótese de cobrança judicial, a REPÚBLICA pagará multa de 100 (cento) mil reais por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura de medida judicial de cobrança.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO ANTECIPADO

16.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

16.2 - Na hipótese prevista no item 16.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima.



16.3 - Além da indenização prevista no item 16.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 16.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

16.4 - Em caso de pagamento antecipado parcial da DÍVIDA, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

17.1 - O saldo devedor de principal e juros será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, no percentual de 100% (cem por cento) dos riscos políticos e extraordinários decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, mediante a emissão de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, pela União Federal, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para a eficácia da cobertura do seguro, quando aplicável.

17.2 - O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação, referido na Cláusula 17.1 acima, deverá ser pago pelo BNDES a cada liberação do CRÉDITO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NOTAS PROMISSÓRIAS

18.1 - Para assegurar o pagamento do principal, dos juros, da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, do ENCARGO POR COMPROMISSO e demais encargos decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES uma Nota Promissória Global ("NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL"), na forma do Anexo III, no valor de US\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 1.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, cujo vencimento se dará no 36º (trigésimo sexto) mês a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

18.2 - A NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL será registrada pelo Banco Central da República Dominicana no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana e estará revestida de todas as características de sua liquidação na forma automática através do CCR.

18.3 - No término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação de amortização do principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias ("NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS"), na forma do Anexo IV, constando o código de reembolso sob o qual foram registradas pelo Banco Central da República Dominicana no CCR, com vencimentos semestrais a partir do 36º (trigésimo sexto) mês, inclusive, contados a partir da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo:

a) 19 (dezenove) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 1.1, correspondendo cada uma delas a 1/19 (um dezenove avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;

b) 19 (dezenove) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.

**18.4 - As NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS deverão conter autorização do Banco Central da República Dominicana para utilização do mesmo código de reembolso automático do CCR utilizado para a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL, para que as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS passem a instrumentalizar os débitos a serem feitos no saldo devedor deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.**

**18.5 - No caso da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO objeto deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e, vantes do vencimento da primeira prestação de amortização do principal, o BNDES, mediante notificação à REPÚBLICA com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.**

**18.6 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES, por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.**

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

**19.1 - A REPÚBLICA obriga-se a apresentar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido por empresa ou órgão governamental encarregado da fiscalização e gerenciamento do PROJETO, nos termos do CONTRATO COMERCIAL.**

**19.2 - A REPÚBLICA, com aquiescência expressa do Banco Central da República Dominicana, compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.**

**19.3 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, até que o saldo devedor decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO seja integralmente liquidado.**

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

**20.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações**

("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, observado o seguinte:

(a) cada RELATÓRIO deverá abranger as exportações ocorridas a cada semestre a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA ("Período de Abrangência");

(b) os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte ao final de cada semestre, correspondente ao encerramento do Período de Abrangência dos RELATÓRIOS, referido na alínea (a) acima;

(c) os RELATÓRIOS deverão ser auditados por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

20.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, dentre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES; a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO..

20.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a entregar ao BNDES, semestralmente, a partir da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, estipulada na Cláusula Vigésima Quarta, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido pela REPÚBLICA, mencionado no item 19.1 da Cláusula Décima Nona.

20.3 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comprovar ao BNDES até o 36º (trigésimo sexto) mês a contar da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO prevista na Cláusula Vigésima Quarta, a efetiva exportação dos BENS no montante mínimo previsto no item 1.2.2 da Cláusula Primeira, mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação – RE's, a serem obtidos pelo Interveniente Exportador por intermédio do SISCOMEX, devidamente averbados e vinculados ao Registro de Crédito da operação.

20.3.1 - Ocorrendo descumprimento da obrigação estipulada acima, o Interveniente Exportador deverá pagar ao BNDES multa de 10% (dez por cento), calculada sobre a diferença apurada entre o referido montante mínimo exigido de exportação de BENS e o efetivamente comprovado.

20.4 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR se obriga a comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente à Declaração de Compromisso do Exportador anexa à Resolução CAMEX nº 62, de 17 de agosto de 2010, que venha ou possa vir a alterar a situação nela declarada, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do item 4.1.3 da Cláusula Quarta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

20.5 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR é obrigado, também, a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial, que represente um impedimento à liberação de recursos, em cumprimento à alínea "c" do item 4.1.3 da Cláusula Quarta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

20.6. - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a pagar eventual comissão devida ao BANCO MANDATÁRIO.

20.7 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a cumprir, no que lhe couber, as demais obrigações previstas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

20.8 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.



#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

21.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes serão regidos e interpretados pela legislação brasileira.

21.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

##### BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior  
Av. República do Chile, nº 100  
Rio de Janeiro - RJ  
Brasil  
CEP 20031-917  
Tel.: + 55 21 2172-8327  
Fax: + 55 21 2172-8587 / 2172-6215 / 2172-6217



##### REPÚBLICA:

REPÚBLICA DOMINICANA

A/C : Sr. Daniel Toribio  
Ministro de Hacienda da República Dominicana  
Ministerio de Hacienda da República Dominicana  
Avenida México, nº 45, Gazcue  
Santo Domingo  
República Dominicana  
Tel.: (809) 687-5131  
Fax: (809) 695-8432



**INTERVENIENTE EXPORTADOR:**

**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**

A/C: Sr. Carlos Augusto Jatobá Napoleão

Praia de Botafogo, nº 300 - 11º andar

Botafogo

Rio de Janeiro - RJ

Brasil

CEP 22250-040

Tel.: + 55 21 2559-3099

Fax: + 55 21 2559-3297

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO**

23.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e/ou obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, total ou parcialmente, com posterior notificação às demais PARTES. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada, por escrito, pelo BNDES.

23.2 - Fica expressamente estabelecido que o BNDES cederá à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação mencionado no item 17.1 da Cláusula Décima Sétima, sem prévio consentimento da REPÚBLICA, os seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 23.1 desta Cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EFICÁCIA DO CONTRATO**

24.1 - A eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura e dependerá da apresentação, pela REPÚBLICA, dos documentos listados abaixo, devendo o BNDES manifestar-se sobre a regularidade destes após o seu exame:

- (a) uma via do CONTRATO DE FINANCIAMENTO com a(s) firma(s) do(s) signatário(s) pela REPÚBLICA devidamente notarizada(s) e consularizada(s);
- (b) uma cópia autenticada do CONTRATO COMERCIAL firmado entre o IMPORTADOR e o Consórcio Carretera Bávaro – Sabana de La Mar, formado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e pela empresa dominicana Sinercon S.A.;
- (c) documento que comprove a ratificação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, pelo Congresso Nacional da República Dominicana, evidenciada pela promulgação do Poder Executivo e publicação no órgão da imprensa oficial da República Dominicana;
- (d) documento, notarizado e consularizado, que comprove que o CONTRATO DE FINANCIAMENTO está devidamente registrado como dívida pública da República Dominicana, em cumprimento à legislação em vigor na República Dominicana;

(e) parecer jurídico devidamente notarizado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(ii) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, notadamente quanto à aprovação do Congresso Nacional da República Dominicana, ao registro como dívida pública e à representação da REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

certifique que foram obtidas todas as autorizações referidas no subitem (ii) acima;

(iv) certifique que foram cumpridas todas as exigências ambientais para a realização do PROJETO mencionado no item 1.2 da Cláusula Primeira, notadamente no que tange à obtenção das licenças e autorizações necessárias;

(v) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, especialmente a eleição de foro e de legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Dominicana; e

(vi) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Dominicana.

24.2 - Será considerada como data de entrada em eficácia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA"), o que ocorrerá somente após o cumprimento perante o BNDES, de todas as condições elencadas nesta Cláusula Vigésima Quarta.

24.3 - Decorrido o prazo estipulado no item 24.1 sem que seja comprovado ao BNDES o cumprimento das condições de eficácia elencados no mesmo item este CONTRATO DE FINANCIAMENTO estará automaticamente cancelado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

25.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não lhe poderá ser imputada qualquer obrigação, direta ou indireta, oriunda do CONTRATO COMERCIAL e demais instrumentos decorrentes da relação comercial entre o Consórcio Carretera Bávaro – Sabana de La Mar, formado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e pela empresa dominicana Sinercon S.A., ou o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR/REPÚBLICA.

25.2 - A REPÚBLICA não se eximirá do cumprimento de qualquer obrigação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL e

demais instrumentos decorrentes da relação comercial entre o Consórcio *Carretera Bávaro - Sabana de La Mar*, formado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e pela empresa dominicana Sinercon S.A., ou o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR/REPÚBLICA, incluindo, sem limitação, divergências referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS ou à adequação do PROJETO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1 - Os termos do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

26.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Os direitos das PARTES estipulados neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

26.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

26.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES, a fim de que seja submetido à ratificação pelo Congresso Nacional da República Dominicana, conforme previsto no item 24.1, alínea "c", da Cláusula Vigésima Quarta e também para fins de obtenção das demais autorizações exigidas pela legislação da República Dominicana. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

26.5 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Hanna de Campos Tsuchida, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).



Rio de Janeiro, 29 de julho de 2011



Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: **Livaldo Coutinho**  
Cargo: Presidente

Nome: **Luiz Eduardo Molin**  
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA DOMINICANA

Nome: **DANIEL TORIBIO**  
Cargo: MINISTRO DE HACIENDA



Pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Nome: **MARCO A. VASCONCELLOS CRUZ**  
Cargo: DIRETOR

Nome: **CARLOS A.J. NAPOLITANO**  
Cargo: DIRETOR

Testemunhas:

1. Nome: **Soray Apolinario Palma Reis**  
R.G.: 06640099-5

2. Nome: **Diogo Rodrigues PERLETOS**  
R.G.: 20.295.919-3

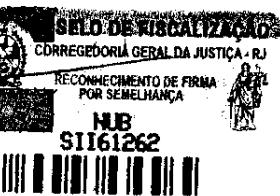
100 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
RUA DO DIAVOL, N. 677 Centro - Rio de Janeiro - RJ 20011-070  
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA ASS. TÍPMICA DES  
MARCO ANTONIO VASCONCELLOS CRUZ

150 Serv. Notarial RJ  
Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2011  
CORREÇÃO DE FIRMAS  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
POR SEMELHANÇA  
KIF  
SI161265



100 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO  
RUA DO DIAVOL, N. 677 Centro - Rio de Janeiro - RJ 20011-070  
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA ASS. TÍPMICA DES  
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA

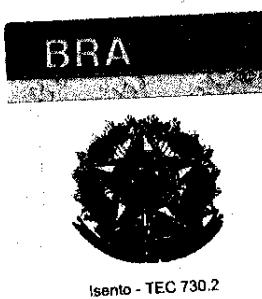
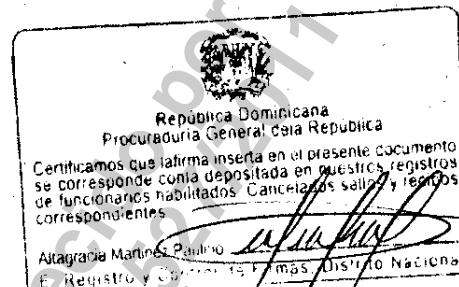
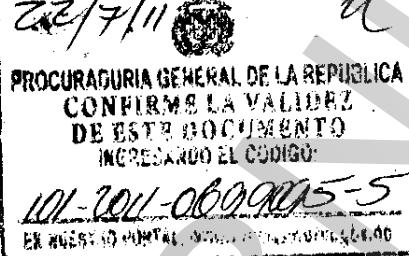
150 Serv. Notarial RJ  
Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2011  
CORREÇÃO DE FIRMAS  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
POR SEMELHANÇA  
KIF  
SI161265



Hanna de Campos Tsuchida  
Advogada  
AEXJUCEX

YO, DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO, Abogado, Notario Público, de los del Número del Distrito Nacional, Matrícula No. 3694; CERTIFICO Y DOY FE: Que la firma que antecede fue puesta libre y voluntariamente, por el LIC. DANIEL TORIBIO (MINISTRO DE HACIENDA), quien me afirmo que esa es la firma que acostumbra usar en todos los actos de su vida pública y privada, de modo lo cual CERTIFICO Y DOY FE. En ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, Capital de la República Dominicana, a los VEINTIDOS (22) días del mes de JULIO del año Dos Mil Once (2011).

DR. KENERIS MANUEL VASQUEZ GARRIDO  
Notario Público



São Domingos, vinte e seis de julho de dois mil e onze

729266MD ATENÇÃO  
Se o número no código  
de barras for diferente,  
esta etiqueta É FALSA.

ANGELA CONCEICAO ALVES DA SILVA

Vice-Cônsul

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.



REPUBLICA DOMINICANA

*Ministerio de Relaciones Exteriores*  
**MIREX**

**APOSTILLE**

(Convención de la Haya del 5 octubre 1961)

1. País:  
Country

República Dominicana

**El presente documento público**  
This public document

2. Ha sido firmado por:  
Has been signed by

ALTAGRACIA MARTINEZ PAULINO

3. Actuando en calidad de:  
Acting in the capacity of

ENCARGADA DE REGISTRO Y CONTROL  
DE FIRMAS

4. Llevando el sello/timbre de:  
Bears the seal/stamp of

PROCURADURIA GENERAL DE LA  
REPÚBLICA

**Certificado**  
Certified

5. En: Santo Domingo:  
At

6. El: 22/07/2011  
Date

7. Por: Elizabeth Williams -Sub Encargada de Legalizaciones  
By

8. No: 2011-128657

9. Sello/Timbre  
Seal/stamp

10. Firma  
Signature

En caso de que este documento vaya a ser usado en un país no parte de la Convención de la Haya del 5 de octubre de 1961, deberá ser legalizado en el consulado o embajada correspondiente.



MIREX

Formulado por SIC - BNDES  
Em 12/07/2011

## ANEXO I – MODELO



AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. de \_\_\_\_\_.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
A/C Área de Comércio Exterior - AEX  
Av. República do Chile, N.º 100  
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ  
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES"), a República Dominicana, por intermédio do Ministerio de Hacienda ("REPÚBLICA") e a Construtora Norberto Odebrecht S.A., na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento do Projeto de Reconstrução da Rodovia Bávaro – Uvero Alto – Miches – Sabana de La Mar e de Construção de Terminal Portuário em Sabana de La Mar, localizado na República Dominicana ("PROJETO").

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construtora Norberto Odebrecht S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ \_\_\_\_\_ (dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº \_\_\_\_\_, em anexo; e
5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou resarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DOMINICANA

Nome:

Cargo:



## ANEXO II

DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

[Endereço]

Departamentos: DERIN/DIREC  
Brasília - Distrito Federal - Brasil

fax: 0055(61) 414.1864

Telefone: 0055(61) 414.1930



c/c ao

**Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**  
**Área de Comércio Exterior**

At.: Chefe de Departamento - DECEX2

Av. República do Chile, N.º 100

20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

Brasil.

Santo Domingo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Prezados Senhores,



1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO celebrado em \_\_\_\_\_ de 20... entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a República Dominicana, representada pelo Ministério de Hacienda ("REPÚBLICA") com a interveniência da Construtora Norberto Odebrecht S.A., ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO"), através do qual o BNDES se compromete a financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do Projeto de Reconstrução da Rodovia Bávaro – Uvero Alto – Miches – Sabana de La Mar e de Construção de Terminal Portuário em Sabana de La Mar ("PROJETO"), em até 100% (cem por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do Brasil para o PROJETO. Os termos definidos utilizados neste documento deverão ter o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

2. Conforme disposto na Cláusula 4.1.1 (i) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos o pagamento, com automaticidade, em seus respectivos vencimentos, dos instrumentos de cobrança referentes à totalidade das obrigações resultantes do CRÉDITO em questão, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos – CCR, da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), subscrito entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central da República Dominicana.

3. Aquiescemos, ainda, em conformidade com o item 19.2, da Cláusula Décima Nona do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ao compromisso assumido pela República Dominicana, por intermédio do Ministério de Hacienda, de não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações por ela assumidas junto à República Federativa do Brasil, incluindo o contrato em referência, o que não afetará as normas do

Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI - Associação Latino-Americana de Integração:

4 Aquiescemos, outrossim, a que os pagamentos de juros estipulados na Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e demais encargos contratuais devidos durante o período de carência (período anterior ao início da Amortização, estipulada na Cláusula 9.1) do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão feitos sob o código de reembolso constante da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL prevista no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sem prejuízo do valor de face daquele título.

5 Por conseguinte, informamos o número de referência para reembolso dos instrumentos de cobrança: \_\_\_\_\_

Atenciosamente,

**BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA**

Nome:  
Cargo:

Testemunhas:

1.

Nome:  
Cargo:

2.

Nome:  
Cargo:



## ANEXO III

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº \_\_\_\_\_

Quantia: US\$ \_\_\_\_\_

Vencimento: \_\_\_\_\_

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo ..... ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Obs: ESTA NOTA PROMISSÓRIA DEVERÁ CONTER, NO SEU VERSO, OS SEGUINTE TEXTOS:**

- I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº \_\_\_\_\_" (indicado pela instituição emitente)
- II) Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado ao Projeto de Reconstrução da Rodovia Bávaro – Uvero Alto – Miches – Sabana de La Mar e de Construção de Terminal Portuário em Sabana de La Mar, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Valor: US\$ \_\_\_\_\_

III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso mencionado no item (I) acima para débito de todos os encargos que venham a incidir, ainda que eventualmente, sobre os desembolsos efetuados ao amparo desta nota promissória, sem prejuízo de seu valor de face, até o seu vencimento, incluindo, mas não se limitando a: (i) juros devidos durante o período de carência, a serem apurados e cobrados semestralmente, conforme Cláusula 5.2 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; (ii) COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO prevista na Cláusula Sexta do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; (iii) ENCARGO POR COMPROMISSO estipulado na Cláusula Sétima do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e (iv) juros de mora previstos na Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO utilizando o Instrumento PAI (juros sobre pagarés).

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_



## ANEXO IV

**NOTA PROMISSÓRIA**

Local e Data de Emissão

Nº \_\_\_\_\_

Quantia: US\$ \_\_\_\_\_

Vencimento: \_\_\_\_\_

Por valor recebido, a República Dominicana representada pelo ..... ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Obs: ESTA NOTA PROMISSÓRIA DEVERÁ CONTER, NO SEU VERSO, OS SEGUINTE TEXTOS:

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso n.º \_\_\_\_\_" (indicado pela instituição emitente)

II) Esta nota promissória (este "pagaré") provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado ao Projeto de Reconstrução da Rodovia Bávaro – Uvero Alto – Miches – Sabana de La Mar e de Construção de Terminal Portuário em Sabana de La Mar, na República Dominicana ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República Dominicana

Data do embarque/faturamento dos BENS/SERVIÇOS .....

Valor: US\$ .....

III) O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA autoriza a utilização do mesmo Código de Reembolso para débito de eventuais encargos decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, incluindo eventuais juros de mora, previstos na Cláusula 14.5 do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DOMINICANA (Identificar signatário)

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

